PROFESSOR — VACÂNCIA — SUBSTITUIÇÃO

— O provimento provisório de cátedra, no ensino superior, far-se-á de acordo com o Estatuto das Universidades.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Amadeu Tibúrcio de Sant'Anna *versus* Faculdade de Medicina da Universidade de Pernambuco e outro
Recurso Extraordinário nº 71 153 — Relator: Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 11 de dezembro de 1973. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente. *Rodrigues Alckmim,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: O Prof. Amadeu Tibúrcio de Sant'Anna, professor universitário lotado na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Pernambuco, impetrou segurança contra ato do Diretor da referida Faculdade que designou o Professor Adjunto Antonio Bruno da Silva Maia para reger a I Cadeira de Clínica Cirúrgica Traumatológica, vaga com a aposentadoria do Titular. Fundou-se a impetração em que, nos termos do art. 48 do Decreto nº 59 676/66, a regência da cadeira, até seu provimento, deveria tocar ao professor "a quem caberia a substituição, de acordo com o disposto no Estatuto e regimento assegurada a preferência aos docentes-livres, investidos nos cargos de professor adjunto". Ora, o impetrante é o único Professor Adjunto com título de Docente-Livre, donde dever caber-lhe com preferência ao outro Adjunto sem tal título, a substituição.

Em informações, a autoridade dita coatora declarou que a indicação impugnada se legitimou diante do disposto nos Estatutos da Universidade, e que a norma do Decreto nº 59 676/66, na parte em que se refere à preferência de Docentes-Livres, se afasta da Lei nº 4 881-A, de 1965, em seu art. 36.

Ingressou nos autos, com o litisconsorte, o Prof. José da Silva Rodrigues, também Professor Adjunto e Docente-Livre.

A sentença concedeu a segurança para assegurar a substituição, em rodízio, aos dois Professores Adjuntos Docentes-Livres. Em grau de recurso, porém, a segurança foi cassada, tomando, o acórdão do Tribunal Federal de Recursos, a seguinte ementa:

"Ensino Superior. Provimento, provisório, de cátedra. Far-se-á em conformidade com o disposto no Estatuto das Universidades e Regimentos dos estabelecimentos de ensino, obedecida a hierarquia dos cargos. Na Universidade do Recife e à base do que escrito no art. 97 de seu Estatuto, "em caso de vaga, a cadeira será regida, temporariamente, por quatro anos no máximo, se antes não estiver indicado por concurso seu regente definitivo, pelo professor, adjunto, indicado pelo Departamento a que pertinente a substituição. *Sine virtude operandi* o que escrito em contrário na última parte do art. 48 do Decreto nº 59 676, de 1966, por inconjugabilidade, manifesta, com o direito positivo de maior hierarquia, a Lei nº 4 881-A, de 1965, arts. 19, 36, § 1º, e 57, § 2º."

O impetrante interpôs recurso extraordinário pelas alíneas *a* e *d*. Indica divergente (excluído acórdão do mesmo Tribunal Federal de Recursos) o proferido no MS 10 479-GB, de que é Relator o Ministro Aliomar Baleeiro (*RTJ*, 36/435). Refere-se à *Súmula* 48. Alega que, dando pela inconstitucionalidade do art. 48 do Decreto 59 676/66, o acórdão é nulo, pois a competência para declará-la seria do Tribunal Pleno. E tem como de vigência denegada os textos federais, que aponta, insistindo em que somente ao recorrente, não ao litisconsorte, deve ser concedida a segurança.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento ou não provimento, nos termos seguintes: (*lê* fls. 176).

É o relatório.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): Sr. Presidente, começo por uma observação à sustentação do ilustre advogado: a de que, se, eventualmente, se desse provimento ao recurso para que o recorrente exercesse a cátedra, jamais poderia ele pretender fazê-lo com exclusividade, porque, neste caso, o direito assegu-

rado seria o de exercer a cátedra em rodízio. Houvesse o litisconsorte, livre-docente, recorrido ou não, não teria a menor influência essa circunstância, porque o direito do recorrente seria o de exercer, não sozinho, a cátedra, mas em rodízio.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): Começo por afastar a argüição de nulidade do acórdão, que teria afirmado a inconstitucionalidade do disposto no art. 48 do Decreto nº 59 676, de 1966. Entendeu o julgado que este dispositivo, ao inserir, na regra referente à substituição quando vago o cargo de professor catedrático, a preferência aos Docentes-Livres, se afastara da lei. O acréscimo era, portanto, ilegítimo, porque ilegal. Não, porque vulnerasse o texto constitucional diretamente. Tenho que a fundamentação adotada pelo acórdão, para dispensar a apreciação da espécie com *quorum* qualificado, é legítima. E excluo, assim, a pretendida nulidade do julgado.

Não encontro, outrossim, dissídio jurisprudencial. Entendeu o acórdão que, na espécie, a substituição havia de obedecer ao que no Estatuto Universitário se estipulara. Ora, na decisão confrontável, relatada pelo Eminente Ministro Aliomar Baleeiro (*RTJ*, 36/435), a segurança se concedeu para que a substituição em rodízio se fizesse, "de acordo com o art. 17, § 2º, do Regimento Interno". E a *Súmula* 48 ("É legítimo o rodízio de docentes-livres na substituição de professor catedrático") se refere à legislação anterior. Incabível o recurso pela alínea *d*, conseqüentemente.

Finalmente, considerou-o também incabível pela alínea *a*. A norma legal aplicada à espécie foi a do art. 36, § 1º, da Lei nº 4 881-A. Reza o dispositivo: Haverá substituição quando o ocupante de cargo do magistério superior estiver afastado legalmente do respectivo exercício. § 1º: "As substituições se farão de acordo com o disposto no estatuto das universidades e regimentos dos estabelecimentos de ensino, obedecida a hierarquia dos cargos".

Entendeu o julgado, portanto, que, se o Estatuto Universitário determinava que, em caso de vaga, a cadeira fosse regida pelo prazo de quatro anos, no máximo, "pelo professor adjunto indicado pelo Departamento a que pertence a cadeira vaga", legítima era a determinação estatutária. E o Decreto nº 59 676/66 que estipula, em seu art. 48, que, em caso de vacância, terão preferência para substituição os "docentes-livres investidos no cargo de professor adjunto" era ineficaz, porque delirara da lei regulamentada.

Tenho que a conclusão é legítima, com restrições. O art. 36, § 1º, da Lei nº 4 881-A, na verdade, se refere a *substituição*, nos casos de afastamento do ocupante do cargo. Ora, tecnicamente, a nomeação em caso de vaga do cargo de provimento efetivo, não configura uma substituição, mas ocupação interina, até o regular preenchimento dele.

Mas, ainda que não ocorresse a incidência, à espécie, do art. 36, § 1º, o certo é que a autonomia universitária permite a disciplina adotada no art. 92 do Estatuto Universitário, porque a ela não se opõe qualquer texto da lei. Os Estatutos haviam de adaptar-se às regras da Lei nº ..... 4 881-A/65 (art. 61). E somente a essas regras deviam obediência. Ora, entre elas não configura norma sobre a nomeação nos casos de vacância do cargo, a assegurar preferência a docentes-livres. Logo, a legitimidade do dispositivo estatutário não podia ser afastada pela norma criada em decreto, ampliativa de restrições estabelecidas pela Lei nº 4 881-A. Se justo fosse que se assegurasse preferência a docentes-livres, a lei, e só ela, poderia assegurar essa preferência. Nem o fez nos casos da substituição (limitou-se a determinar obediência à hierarquia dos cargos e o título de docente-livre não é cargo),

nem o estabeleceu para os casos de nomeação a título interino para vagas que se verificassem.

Considerando, assim, que os Estatutos da Universidade, no caso, legitimavam o ato impugnado, que não podia ser submetido a uma norma constante de Decreto, destoante da lei regulamentada, tenho que o v. acórdão não vulnerou direito federal.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 71 153 — PE — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim, Recte., Amadeu Tibúrcio de Sant'Anna (Adv., Laerte Ramos Vieira). Recdos., Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Pernambuco e outro (Advogado Joaquim Correia de Carvalho Jr.).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Djaci Falcão, depois do voto do Relator, que não conhecia do recurso. Falou, pelo recorrente, o Dr. José Moura Rocha.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

PEDIDO DE VISTA
VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Insurge-se o ilustre recorrente contra o acórdão de fls. 131 a 149, que traz a seguinte ementa:

"Ensino Superior — Provimento, provisório, de cátedra — Far-se-á em conformidade com o disposto no Estatuto das Universidades e Regimentos dos estabelecimentos de ensino, obedecida a hierarquia dos cargos. Na Universidade do Recife e à base do que escrito no art. 97 de seu Estatuto, "em caso de vaga, a cadeira será regida, temporariamente, por quatro anos no máximo, se antes não estiver indicado por concurso seu regente definitivo, pelo professor, adjunto, indicado pelo Departamento a que pertinente a substituição — *Sine virtude operandi* o que escrito em contrário na última parte do art. 48 do Decreto-lei nº 59 676, de 1966, por inconjugabilidade, manifesta, com o direito positivo de maior hierarquia, a Lei nº 4 881-A, de 1965, arts. 19, 36, § 1º, e 57, § 2º" (fls. 149).

A primeira alegação oferecida pelo suplicante, compreensiva da nulidade da decisão por incompetência da Turma, para acolher a inconstitucionalidade do art. 48 do Decreto 59 676/66, não me parece procedente, de vez que o aresto não afirmou propriamente a inconstitucionalidade do texto regulamentar, mas que este tratou de matéria já disciplinada na Lei nº 4 881-A, de 1965, assim como ao caso tinha aplicação o art. 92 do Estatuto da Universidade Federal de Pernambuco (fls. 136).

O acórdão recorrido aplicou o invocado art. 92, que reza:

"Em caso de vaga, a cadeira será provisoriamente regida, pelo prazo máximo de 4 anos e enquanto não provida mediante concurso de títulos e provas, pelo Professor adjunto indicado pelo Departamento a que pertence a cadeira vaga".

A solução do caso, desde que o Estatuto do Magistério Superior não havia fixado regra para a ocupação interina de cadeira vaga, era de resultar da aplicação do Estatuto da Universidade, em face do princípio da autonomia universitária, instituído pela Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 4 024, 1961). Outrossim, consoante assinalou o eminente relator, a disposição do artigo 92 do Estatuto Universitário não contraria a Lei nº 4 881-A, e, via de conseqüência, a legitimidade do referido dispositivo não podia ser afastada por norma instituída simplesmente em decreto. Somente a lei poderia estabelecer tal prefe-

rência. Esta, porém, não o fez, quer para os casos de substituição, seja para a hipótese de nomeação interina para as cátedras vagas.

Reconheço que seria de maior justiça o critério da preferência do docente-livre, investido no cargo de Professor adjunto. Todavia, isso não resulta da lei, nem do Estatuto da Universidade.

Infere-se do exposto que o aresto recorrido não negou vigência ao direito federal.

No que toca ao invocado dissenso jurisprudencial também não se acha caracterizado. É que a decisão trazida a confronto assegurou a substituição em rodízio em face do que dispunha o art. 17, § 2º, do Regimento Interno da Faculdade de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (*RTJ*, 36/435). Por outro lado, a invocada *Súmula* 48 teve em consideração legislação anterior e distinta.

Com estas considerações, não obstante o brilhante trabalho do Dr. Moura Rocha, patrono do ilustre Professor recorrente, também não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 71 153 — PE — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Recte., Amadeu Tibúrcio de Sant'Anna (Adv., Laerte Ramos Vieira). Recdos., Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Pernambuco e outro (Adv., Joaquim Correia de Carvalho Jr.).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Não tomou parte no julgamento o Senhor Hinistro Aliomar Baleeiro, por não ter assistido ao Relatório.

Presidência do Sr Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina,, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente.